



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5083697-48.2024.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE:** -----

**AGRAVADO:** -----

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, -----, da decisão (evento 29, DESPADEC1) de lavra do Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Campo Belo do Sul, Dra. Camila Reis Rettore que, nos autos do cumprimento de sentença n. 5000839-88.2024.8.24.0216, iniciado por si em desfavor de -----, indeferiu o pedido de penhora nas contas bancárias da ex-esposa do executado.

O exequente defende, em síntese, que: (i) "protocolou Cumprimento de Sentença contra o Agravado, buscando o recebimento de crédito oriundo de dívida contraída em 2023, durante a constância do casamento entre o Agravado e -----, sob o regime de comunhão parcial de bens"; (ii) "A dívida foi constituída em momento em que ambos os cônjuges, por força da presunção legal, usufruam dos frutos econômicos advindos da sociedade conjugal. Por conseguinte, os efeitos financeiros decorrentes das obrigações também recaem sobre o patrimônio comum do casal"; (iii) "Nos termos do art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se não apenas os bens adquiridos onerosamente durante a constância do casamento, mas também as obrigações que tenham sido contraídas em prol da manutenção ou ampliação do patrimônio comum"; (iv) "o ônus de afastar essa presunção recai integralmente sobre o cônjuge que busca eximirse da responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar, de maneira inequívoca, que a dívida não reverteu em benefício do patrimônio comum"; (v) "No caso concreto, não há qualquer elemento nos autos que sugira que ----- tenha efetivamente se desvinculado de tal responsabilidade, mantendo-se aplicável a presunção legal"; (vi) "A decisão recorrida sustenta-se na ausência de comprovação acerca da partilha de dívidas no divórcio consensual. Contudo, a inexistência de documentação clara sobre a divisão de responsabilidades não pode servir de escusa para afastar a responsabilidade da ex-cônjuge, uma vez que a presunção de comunhão das dívidas, conforme o regime de bens adotado, permanece válida até que se demonstre inequivocamente sua exclusão"; (vii) "É imprescindível destacar que, no presente caso, compete ao Agravado demonstrar que a dívida exequenda não foi partilhada ou que não beneficiou o núcleo familiar durante a constância do casamento. Sem a apresentação de provas consistentes nesse sentido, o indeferimento da penhora resulta na perpetuação de uma desvantagem ao credor, contrariando os princípios de equidade e de efetividade processual".

Contrarrazões foram apresentadas em evento 16, CONTRAZ1.

É o relatório.

**VOTO**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como visto, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, -----, da decisão (evento 29, DESPADEC1) de lavra do Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Campo Belo do Sul, Dra. Camila Reis Rettore que, nos autos do cumprimento de sentença n. 5000839-88.2024.8.24.0216, iniciado por si em desfavor de -----, indeferiu o pedido de penhora nas contas bancárias da ex-esposa do executado.

Sem delongas, o reclamo não merece provimento.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.869.720/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021, consignou que "não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens".

De seu inteiro teor, colhe-se:

*Segundo o artigo 1.658 do Código Civil, apontado como violado no apelo nobre, "no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento", com as exceções previstas em lei.*

*Assim, sendo a dívida adquirida na constância do casamento em benefício da unidade familiar, é possível, em regra, que ambos os cônjuges sejam açãoados a fim de adimplir a obrigação com o patrimônio amealhado na constância do casamento.*

*No caso dos autos, contudo, nota-se que o cônjuge não participou do processo de conhecimento, de modo que não pode ser surpreendido, já na fase de cumprimento de sentença, com a penhora de bens em sua conta corrente exclusiva.*



Como cediço, o regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos artigos 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. (REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021).

"In casu", embora a parte agravante alegue que as dívidas foram contraídas durante a constância do casamento, firmado sob o regime da comunhão parcial de bens, a então esposa, -----, não figura com demandada nos autos do cumprimento de sentença originário.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD NAS CONTAS BANCÁRIAS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. O AGRAVANTE SUSTENTA A POSSIBILIDADE DE PESQUISAS DE PATRIMÔNIO DO CÔNJUGE NÃO INCLUÍDO NA EXECUÇÃO PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, DESDE QUE SEJA RESERVADA A MEAÇÃO DO NÃO DEVEDOR. A DECISÃO RECORRIDA FOI MANTIDA, SEM EFEITO SUSPENSIVO.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É POSSÍVEL A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, CONSIDERANDO O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ESTABELECE QUE NÃO SE ADMITE A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA BANCÁRIA PESSOAL DE TERCEIRO, NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO, PELO SIMPLES FATO DE SER CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA, MESMO QUE CASADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NÃO Torna O CÔNJUGE AUTOMATICAMENTE RESPONSÁVEL POR TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO PARCEIRO, CONFORME OS ARTIGOS 1.659 A 1.666 DO CÓDIGO CIVIL. ALÉM DISSO, IMPOR A PENHORA A UM TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

NO CASO CONCRETO, O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU INDÍCIOS DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA PARA ATENDER OS ENCARGOS DA FAMÍLIA, DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO OU DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL, CONFORME EXIGIDO PELO ARTIGO 1.664 DO CÓDIGO CIVIL. A AUSÊNCIA DE TAIS INDÍCIOS Torna INCABÍVEL A PENHORA DE BENS PERTENCENTES AO CÔNJUGE DO EXECUTADO.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO SE ADMITE A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA BANCÁRIA PESSOAL DE TERCEIRO, NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO, PELO SIMPLES FATO DE SER CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA COM QUEM É CASADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 2. O REGIME DE BENS ADOTADO PELO CASAL NÃO Torna O CÔNJUGE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL DE FORMA AUTOMÁTICA POR TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO PARCEIRO, NEM AUTORIZA QUE SEJA DESCONSIDERADO O CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS QUE ORNAMENTAM O DEVIDO

PROCESSO LEGAL, Tais como o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 3. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA PARA ATENDER AOS ENCARGOS DA FAMÍLIA, DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO OU DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL Torna INCABÍVEL A PENHORA DE BENS PERTENCENTES AO CÔNJUGE DO EXECUTADO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.659 A 1.666.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N° 1.869.720/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 27.04.2021, DJE 14.05.2021; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5009285-54.2021.8.24.0000, REL. DES. MARIANO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 25.11.2021; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5025505-25.2024.8.24.0000, REL. DES. SORAYA NUNES LINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 15.08.2024. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 506356907.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 28-11-2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA ALUDIDA CONSTRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO COMO DEMANDADA NA EXECUCIONAL. CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS QUE NÃO AUTORIZA A PENHORA DE CONTAS BANCÁRIAS DO CÔNJUGE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEVEDOR ESTEJA UTILIZANDO A CONTA DO CÔNJUGE PARA MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5025505-25.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).

Ainda que assim não fosse, as teses recursais apresentadas também não merecem albergue na medida em que "[...] Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. 2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida" (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Nos termos de precedente deste Tribunal de Justiça, "em se tratando de contas correntes de titularidade exclusiva da cônjuge do executado, a integralidade dos montantes ali eventualmente depositados, a priori, é de propriedade da correntista. Se essa não fosse a intenção do casal, poderiam simplesmente ter contratado "conta conjunta" com a respectiva instituição financeira" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 501551107.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Túlio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 03-10-2023).

Diante de tais circunstâncias, inviável a reforma da decisão guerreada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5707403v8** e do código CRC **07b954af**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 13/03/2025, às 18:39:43

---

**5083697-48.2024.8.24.0000**

**5707403 .V8**